



À Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira da Prefeitura Municipal de Barra do Corda, Estado do Maranhão, na pessoa de Mikaela Oliveira Cabral.

Empresa MRP da Silva Sociedade Limitada Unipessoal, inscrita no CNPJ sob o n. 26.345.418/0001-24, sede a Rua Jau, n. 05, bairro Olho d'Água, São Luis - MA, representada neste ato por seu representante legal **Magno Rafael Pereira da Silva**, brasileiro, casado, empresário, portador da identidade n. 029657212005-4 e CPF n. 040.653.973-16. Fundamentado na Lei de Licitações, Lei do Pregão e Jurisprudências pertinentes, vem, dentro do prazo legal, conforme artigo 24, caput e § 1º do Decreto 10.024/19, cordialmente **interpor**:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2023
(PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2.692/2022)**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de mão de obra terceirizada em caráter complementar de apoio administrativo e expediente para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, orçamento e gestão; Secretaria Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Assistência Social; Secretaria Municipal de Agricultura; Secretaria Municipal de Assuntos Indígenas; Secretaria Municipal de Indústria e Comércio; Secretaria Municipal de Infraestrutura; Secretaria Municipal de Cultura; Secretaria Municipal de Esporte e Juventude; Secretaria Municipal de Meio Ambiente no município de Barra do Corda – MA.

ABERTURA DO CERTAME: 25 de janeiro de 2023

PRAZO LEGAL PARA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: até 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão.

DOS FATOS

Foi detectado no Edital uma série de vícios insanáveis referente ao processo supracitado, a saber:

9. DA HABILITAÇÃO

9.5. “Ressalvado o disposto no item 5.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:”

9.9. Qualificação Técnica



9.9.1. “Registro ou Inscrição da Empresa e dos Responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração (CRA)”

O edital começa infringindo os princípios de isonomia e de competitividade da licitação pública. Pois erra ou se equivoca quando exige o registro de empresa no Conselho Regional de Administração - CRA. Afirme-se que as atividades terceirizadas requeridas não são de exclusividade do supracitado conselho. Senão, veja:

Segundo a Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, setor dependente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a *Sessão N - Atividades Administrativas e Serviços Complementares* envolve todas as atividades as quais o órgão municipal, por meio do objeto da licitação, pretende adquirir.

Observa-se, então, que tais atividades não são de uso exclusivo do Conselho de Administração, vez que elas não constam em seu Código (vide Lei 4.769/65) como atividades privativas.

9.9.2. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica com “no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados, por período não inferior a três anos...”

Conforme o Acórdão vigente do Tribunal de Contas da União - TCU n. 2.696/2019, de autoria do Relator Bruno Dantas, esclarece que “é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.”

Dessa forma, o edital implícita em seu texto a definição *ipsis litteris* desse acórdão, o qual demonstra ser uma negativa para tal exigência. Ademais, não justifica e nem especifica as possíveis razões para o percentual mínimo requerido, tornando-o, por esse motivo, passível de impugnação.

Seguindo ainda o raciocínio desse subitem, o artigo 30, § 1º, da Lei Nacional de Licitações difunde que é necessário apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas de direito público ou privado. Elencando-o, não obstante, sob delimitações, tais quais:

I - registro ou inscrição na entidade profissional **competente**;



- II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O ilustre Jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa “o domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado.”

Ainda neste quesito, é mister observar a Instrução Normativa n. 5, do Ministério do Planejamento Orçamento - MPOG, de 26 de maio 2017, que diz:

10. Da habilitação

[...]

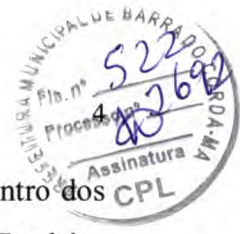
10.6. Na contratação de **serviço continuado**, para efeito de qualificação **técnico-operacional**, a Administração **poderá** exigir do licitante:

[...]

b. comprovação que já executou **objeto compatível, em prazo**, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

No ordenamento jurídico brasileiro, a instrução normativa é um ato normativo expedido por uma autoridade administrativa. Tem a função de complementar leis e decretos, e nunca poderá transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementa.

Instrução Normativa não é lei; não atribui direitos e nem impõe obrigações ou penalidades a



terceiros. Uma instrução normativa, como norma secundária, não tem eficácia a não ser dentro dos limites do serviço público, pois não pode ir além disso, sob pena de flagrante ilegalidade. Também não cria regras gerais e muito menos mitiga direitos fundamentais erigidos pela Constituição Federal.

Em face disso, é exposto o entendimento da egrégia Corte de Contas da União:

Podem ser estabelecidos **quantitativos mínimos** nos atestados de capacidade **técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias** para que a administração tenha as garantias suficientes que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Visto que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional. (Acórdão TCU 2304/2009 - Plenário, Relator Ministro José Jorge)

A Jurisprudência é entendida como a aplicação da lei pelos tribunais, fonte direta secundária do do direito administrativo. Pondere-se, então, o brocardo jurídico que diz: “no direito público só é permitido fazer o que a lei permite; e no direito privado é permitido fazer aquilo que a lei não proíbe.”

Agora, atente para isto: o Termo de Referência desse processo (vide folhas 24, item 5), seguindo o artigo 57 da Lei de Licitações, estabelece a obrigação entre as partes a vigência contratual de 12 (doze) meses. Ora, o prazo líquido e certo da prestação de serviços é de apenas 1 (um) ano. Doravante, torna-se apenas uma mera expectativa irresoluta. Pois mesmo com os fundamentos do Plano Plurianual - PPA, não é garantia de que a execução passará de 1 (um) ano. Fora disto, é apenas uma possibilidade teórica, sem obrigação do órgão com eventuais aditamentos. Tornando assim, desproporcional e desarrazoada a exigência mínima de (três) 3 anos.

Entende-se que o edital vai de encontro com a ilicitude e contraria a Lei e a Jurisprudência. Pois o cerne da questão é que o órgão não demonstra e tampouco explica as características editalícias pertinentes e necessárias para o objeto a que se propõe adquirir. Estando, tão somente, contravindo o princípio da competitividade.

9.9.2. Exigência de Atestado de Capacidade Técnica “...com firma reconhecida...”

É evidente que quando se fala em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que se falar na obrigatoriedade de que este possua firma reconhecida, uma vez que os documentos emitidos por servidor público têm fé pública e presunção de veracidade, conforme estabelece a Carta Maior. Veja só:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - recusar fé aos documentos públicos



Quando da documentação fornecida por pessoa jurídica de direito privado, em nenhuma passagem da lei de compras e contratações públicas, tampouco na jurisprudência, há indicação de que se requeira reconhecimento de firma para tal fim. Visto que, para o STJ “a ausência do reconhecimento de firma é mera irregularidade, passível de ser suprida em certame licitatório, face aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

A Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina que salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Também o Código de Processo Civil, Lei 5.869/73, prescreve no artigo 368 que as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Portanto, mais uma proposta exorbitante e sem clareza entre o que é público e o que é privado, agindo de maneira contumaz na restrição do processo público.

9.9.3. “Os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado deverão vir acompanhados de notas fiscais e contratos da prestação dos serviços”

Note-se o termo aplicado: *deverão*. Insistindo novamente no fato em destaque, a Lei 8.666/93, vigente à presente data, é exaustiva (sem dar margem a outras interpretações) em dizer



que o rol de documentos relativos à qualificação técnica limitar-se-á a:

Artigo 30:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Está pacificado, portanto, que a exigência de atestado de capacidade técnica junto a notas fiscais ou contratos anexos é ilegal. Pois é vedada por esta lei a exigência de documento não elencado por ela anteriormente.

O Professor Hely Lopes Meirelles leciona, em sua doutrina, que na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.

Corroborando desta tese, o Tribunal de Justiça assim diz:

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de **apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada**, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)

Fundamental é recordar o que está dito na Lei de Compras Públicas em seu artigo 3º:



§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Em nenhum momento a legislação deste tema permite ou faculta alguém a impor exigências técnicas de acordo com a sua conveniência ou sem previsão normativa.

DOS REQUERIMENTOS

Diante das alegações, requer-se de vossa senhoria:

- 1 - Retificação (correção) do Edital de Licitação**, com o respectivo adiamento da sessão do pregão.
- 2 - Deferimento do adiamento do certame** para próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomada de medidas cabíveis para as discussões aqui trazidas.

Nestes termos, aguarda deferimento.

São Luis - MA, 20 de janeiro de 2023.

MAGNO RAFAEL PEREIRA
DA SILVA:04065397316

Assinado de forma digital por
MAGNO RAFAEL PEREIRA DA
SILVA:04065397316
Dados: 2023.01.20 11:16:38 -03'00'

Magno Rafael Pereira da Silva

(MRP da SILVA SLU)

Sócio-Administrador



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO,
APRESENTADA PELA EMPRESA MRP DA SILVA SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2.692/2022 PMBDC/MA.

PREGÃO ELETRONICO Nº 03/2023

OBJETO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE DOS SERVIÇOS DE MAO DE OBRA TERCEIRIZADA EM CARATER COMPLEMENTAR DE APOIO ADMINISTRATIVO E EXPEDIENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO; SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL; SECREATRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA; SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INDIGENAS; SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA E COMERCIO; SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA; SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA; SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE; SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE BARRA DO CORDA-MA.

I- DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023, apresentada pela empresa **MRP DA SILVA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



tempestivamente, em que pretende a impugnante a revisão dos termos editalíssimos.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se a tempestividade e a regularidade da Impugnação do Recurso interposto pela empresa **MRP DA SILVA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, vez que foi manifestado sua intenção de recorrer em tempo hábil, conforme estabelece o inciso XVIII da norma do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002 e nos termos do Edital, cujo o atendimento se prende a mesma norma, supramencionada, contida na Lei 10.520/2002.

II- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa argumenta, em síntese, que:

Fora detectado no Edital, uma serie de vícios insanáveis referentes ao processo supracitado, a saber:

- DA HABILITAÇÃO

Quanto ao item 9.9.1. "Registro ou Inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos do Conselho Regional de Administração (CRA).

Quanto ao item 9.9.2. a impugnante alega que: "Exigência de Atestado de capacidade técnica com "no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados, por período não inferior a três anos." E com firma reconhecida.

Quanto ao item 9.9.3 Os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, deverão vir acompanhados de notas fiscais e contratos da prestação dos serviços

III- DO PEDIDO DA RECORRENTE

Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA – Rua Isaac Martins, 371 – Centro – CEP.: 65.950 – 000

y



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



Requer a Recorrente:

- 1- Retificação (correção) do Edital de Licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão.
- 2- Deferimento do adiamento do certame para próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante.

IV- DA ANALISE

A licitação é instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é o certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos de interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentada conforme legislação vigente, sendo a Lei nº. 10.520/02 e Lei nº. 8.666/93.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam o processo Licitatório.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com

9



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos)

9.9.1. REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA E DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Não é de hoje que os Tribunais Pátrios e Corte de Contas têm se deparado com questionamentos sobre a necessidade de se exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados. Os referidos questionamentos têm origem no artigo 3º da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração, de 30 de setembro de 2010, in verbis:

Art. 3º – Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o Conselho Federal de Administração, através do Acórdão nº 01/97 decidiu:

(...) julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

g



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



Depreende-se do presente processo que se trata de colocar a disposição de terceiro, mão de obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração, a exemplo de recrutamento e seleção de pessoal, admissão, demissão e administração de pessoal, pagamento de salários, gratificações, atividades inseridas no campo de recursos humanos, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei 4.769/65.

Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Em diversas manifestações, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços é válida.

Vejamos a título exemplificativo: Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria "notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA. (Relator: Ministro Marcos Vinícius Vilaça. Sessão em 11/11/2003).

A obrigação cadastral da empresa interessada em participar de licitações com terceirização de mão de obra no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA – Rua Isaac Martins, 371 – Centro – CEP.: 65.950 – 000



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

As empresas que possuam atividades de terceirização de mão de obra são obrigadas a se registrar nos Conselhos Regionais de Administração, até mesmo porque sentem a necessidade dos serviços de um Administrador, pois este é o profissional que reúne os conhecimentos necessários para a execução das atividades de recrutamento, seleção, treinamento e administração de pessoal.

As empresas que se recusam a efetuar o registro estão à margem da lei e impedidas de participar de licitações. O judiciário já reconhece que a terceirização de mão de obra é atividade privativa do Administrador:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO. 1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da

9



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



referida lei. 3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. 4. Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115-2/DF, 8º Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008).

Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de que a empresa apresente a comprovação de registro da empresa e do administrador na entidade competente (CRA) da região em que estiver vinculada é legal e amparada pela legislação pertinente e os entendimentos proferidos pelos Tribunais Superiores, conforme acima mencionado.

Desta forma, diante de todo exposto, julgamos pela manutenção da exigência de Registro profissional e operacional junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, nos termos do Art. 30 da Lei 8.666/93.

9.9.2 Quanto a alegação de que a Exigência de atestado de capacidade técnica com “no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados, por período não inferior a três anos”, e com firma reconhecida ou assinatura digital



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



Quanto ao ponto 9.9.2. Informamos que: A estimativa da contratação, chega a R\$ 19.016.933,76 (dezenove milhões, dezesseis mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos), então, tratar-se de um contrato de grande vulto, e qual o **art. 30, inciso II da Lei de Licitações nº 8.666/93**, citado pelo próprio licitante, trata – se deve item:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; **(grifo nosso)***

Seria irregular e imoral se o instrumento convocatório solicitasse atestado de capacidade técnica, na totalidade a ser contratada. Desta forma, de acordo com a Lei, não observa – se que não existe nenhuma irregularidade.

Ainda referente ao item 9.9.2, ao citar a Instrução Normativa nº 5, do Ministério do Planejamento Orçamento-MPOG, 26 de maio de 2017, que diz:

10. Da habilitação

(...)

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

(...)



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



b. comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados.

Ressalta-se que, novamente justifica-se por ser um contrato de grande vulto, devendo a licitante, comprovar que já apta a prestar tal serviço, de forma satisfatória.

Quanto ao entendimento da egrégia Corte de Contas da União, que estabelece:

Podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias suficientes que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Visto que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-operacional. (Acórdão TCU 2304/2009-Plenário, Relator Ministro Jose).

Cumprido informar que, não foram exigidos os quantitativos em sua totalidade.

Quanto ao ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA COM FIRMA RECONHECIDA.



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



Como se vê, os dispositivos supracitados determinam que se é dispensada exigência de firma reconhecida caso o agente esteja presente no ato da assinatura do documento.

A **Lei Federal nº. 13.726/2018**, racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Novamente, notamos que não há nenhuma irregularidade a tal exigência que consta no instrumento convocatório.

9.93. Quanto aos atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito privado deverão vir acompanhados de notas fiscais e contratos da prestação dos serviços.

Nesse sentido, cumpre informar que a solicitação fora feita de forma regular e que a apresentação de notas fiscais e demais documentos são indispensáveis a qualquer empresa que realmente preste a serviços dessa natureza, tendo em vista que para tal, deverá ter um contrato firmado, entre o contratado e o contratante posteriormente deverá ser solicitado pagamento e este deverá ser através de notas fiscais, tão assim, comprove a veracidade dos serviços prestados. Não havendo nenhuma irregularidade em solicitar tal documentação.

Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA – Rua Isaac Martins, 371 – Centro – CEP.: 65.950 – 000



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



É importante esclarecer que a Comissão de Licitação, ao analisar a documentação, deve se pautar pelos princípios aplicados a Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ2 .

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta".

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. (...)"

4



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



Ocorre que a decisão da Comissão se mostrou devidamente coerente a todos os princípios aplicados à Administração Pública atendendo o interesse público porquanto a decisão permitirá que se adquira a melhor empresa para prestação dos serviços, atendendo ao exigido no edital.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do procedimento formal que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizando pelo art.41 da mesma lei que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ocorre que a decisão da Comissão se mostrou devidamente coerente a todos os princípios aplicados à Administração Pública atendendo o interesse público porquanto a decisão permitirá que se adquira a melhor empresa para prestação dos serviços, atendendo ao exigido no edital.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do procedimento formal que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL/ MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizando pelo art.41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo,2007,p.416)

CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA.

Por todo exposto e a luz dos princípios basilares da licitação, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei n 8.666/93, Lei n 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados; a Pregoeira, pautada nos princípios basilares da licitação pública decide:

- a) Tomar conhecimento da presente impugnação interposta pela empresa, mas no mérito INDEFIRO o requerimento formulado, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital.

Barra do Corda-MA, 02 de fevereiro de 2022.


Mikaela Oliveira Cabral

Pregoeira do Município de Barra do Corda-MA